



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2019

"Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial."

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, o qual, conforme sua ementa, pretende dispor sobre a prorrogação de prazo de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, faço a transcrição do seguinte trecho da justificativa do Autor (págs. 3/5 dos autos eletrônicos):

O RICMS - Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Santa Catarina possui diversos artigos similares ao presente projeto de lei, onde ocorreram prorrogações pontuais, com data e evento específico, cito os arts. 105, 106, 106-A e 107.

Entendendo a necessidade de se construir um dispositivo genérico que atenda a todos os contribuintes catarinenses atingidos por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial, venho apresentar projeto de lei neste sentido.

Referida lei irá albergar contribuintes que tenham suas atividades comerciais paralisadas por eventos climáticos ou acidentes fortuitos ocorridos, devendo o Estado contribuir para a reestruturação da cadeia produtiva.



Inicialmente deixo claro que a proposição **não trata de qualquer benefício ou incentivo fiscal novo, que necessite de autorização do CONFAZ** ou que ingresse na seara exclusiva do Poder Executivo.

O presente projeto **trata apenas da prorrogação no pagamento de parcelas do ICMS**, nas situações e prazos que especifica, não concedendo qualquer isenção ou abatimento de imposto.

A postergação do prazo de pagamento não importa em renúncia fiscal ou qualquer impeditivo legal que possa obstaculizar a tramitação da matéria.

Tocante à constitucionalidade do presente projeto de lei, a questão cinge-se a uma seara juridicamente mais sensível, não obstante suscetível de desate, pois, a rigor, tem-se que o artigo 167, IV, da Constituição Federal, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com ressalvas a que se referem os artigos 158 e 159 da mesma Carta.

Inicialmente, pela relevância que vislumbro no deslinde da presente *quaestio* em face da alegação de uma futura pecha da inconstitucionalidade sob a égide da CF, colaciono decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, cuja matéria tratou de repercussão geral em sede de recurso extraordinário em face de projeto de lei de origem parlamentar, cujo entendimento **unânime** dos membros daquela Corte Suprema foi no sentido de que não padece pelo vício da inconstitucionalidade projeto de lei de iniciativa parlamentar que implementa instituição, modificação ou revogação de tributo (visto que não é iniciativa ou prerrogativa exclusiva do Poder Executivo legislar sobre essa matéria), in **verbis**:

Tributário. Processo Legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 2. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso Provido. Reafirmação de jurisprudência. (STF - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 743.480 - Minas Gerais. Unânime. Rel. Gilmar Mendes. Julg. em 10/10/2013).

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade, linhas atrás transcrito neste voto, inexistente previsão legal de iniciativa exclusiva do Chefe Executivo em matéria tributária, conquanto essa prerrogativa alcança também o legislador parlamentar, autorizando-o a apresentar projetos sobre a instituição, modificação ou revogação de tributo.

Ora, se a Corte Excelsa já decidiu que não há reserva de iniciativa para leis sobre tributos, mesmo em casos radicais de redução ou extinção de impostos, nada obsta que projetos de leis dessa natureza jurídica como este ora sob exame (diga-se, a propósito, este bem menos incisivo, porquanto apenas prorroga o pagamento



de um tributo em casos singulares), sejam igualmente enquadrados como constitucionais.

Nessa mesma orientação jurisprudencial, isto é, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias (não se trata de prerrogativa do Poder Executivo), cito outros precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, na sequência o RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio. DJE 19.9.2013, Primeira Turma, *in verbis*:

LEI. INICIATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro de 2004 [...].

Transcrevo mais uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo enfatizando a já consagrada legitimidade constitucional de lei de iniciativa parlamentar que possa redundar, em tese, por exemplo, no princípio da vedação da "renúncia de receita", *in verbis*:

[...] Recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos como recurso de agravo. Processo legislativo. Matéria tributária. Inexistência de reserva de iniciativa. Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente quanto à instauração do processo de formação das leis. Legitimidade constitucional da iniciativa parlamentar. Renúncia de receita não configurada. Ausência de violação à reserva de lei orçamentária. Alegada ofensa ao art. 167, I, da Constituição. Inocorrência. Decisão que se ajusta à jurisprudência prevalecente no supremo tribunal federal. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27;5;2013).

De se ver, demais disso, não obstante afastada, a meu sentir, forte na jurisprudência dimanada do STF, a negativa carga inconstitucional do projeto de lei em comento, que tal, matéria é de inegável relevância no aspecto do alinhamento jurídico, político e econômico. (grifo no original)

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de agosto de 2019 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, após seu diligenciamento, foi aprovado, por unanimidade, o Voto-vista (págs. 19/21 e 24), de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, pela admissibilidade da matéria nos termos da Emenda Substitutiva Global (págs. 22/23), na Reunião do Colegiado do dia 28 de julho de 2020.



Posteriormente, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, aprovou-se a matéria, por maioria, sob a relatoria do Deputado Jerry Comper, na Reunião do dia 12 de maio de 2021 (págs. 25/29).

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na qual fui designado para relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 81 do mesmo estatuto interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a proposição tem por objetivo a prorrogação de prazo do pagamento de ICMS devido por contribuintes, especificamente, nas situações de catástrofes elencadas no texto do Projeto de Lei.

Nesse sentido, considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único do Rialesc), observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, visto que irá albergar contribuintes que tenham suas atividades comerciais paralisadas por graves eventos climáticos ou acidentes fortuitos ocorridos, devendo o Estado contribuir para a reestruturação da cadeia produtiva, estimulando, dessa maneira, a manutenção da atividade econômica. Sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.



Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reiterando achar-se configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0289.0/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ (págs. 22/23).**

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator